



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501928-21.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante WILSON GERALDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22984

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501928-21.2024.8.26.0599

COMARCA: Piracicaba

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Felippe Rosa Pereira*

APELANTE: Wilson Geraldo da Silva

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Wilson Geraldo da Silva** contra a r. sentença de fls. 246/250 (publicada em 31 de janeiro de 2025 – fl. 251), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca, tão somente, da aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e do abrandamento do regime prisional (fls. 273/284).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 287/292), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 319/323).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 19 de novembro de 2024, por volta das 7 horas, na rua Bento B. Amaral Gurgel nº 93, bairro Santa Terezinha, nesta cidade e comarca, **WILSON GERALDO DA SILVA**, qualificado a fls. 14 e fls. 7/8, transportava (no veículo VW/Gol de placas FQM-4010), trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico e consumo de terceiro, 1 porção de cocaína, com massa bruta de 60g (Item II); 6 microtubos contendo cocaína, com massa bruta de 13,7g (Item III); e 1 invólucro contendo cocaína, com massa bruta de 110g (item IV) (cf. BO de fls. 10/13, AEA de fls. 15/16, fotografia de fls. 23, e laudos de constatação de fls. 18/21 e “definitivo” de fls. 106/108), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

*Apurou-se que o setor de investigações da 2ª DISE de Piracicaba reuniu informações de que **WILSON** utilizava o veículo VW/Gol, de placas FQM-4010, para entregar drogas (delivery), bem como que se valia do imóvel situado na rua Bento B. Amaral Gurgel nº 93, para armazenar entorpecentes.*

Seguiram-se diligências veladas que reforçaram a suspeita.

Houve representação do Dr. Delegado de Polícia pela

expedição da ordem de busca e apreensão e o Juízo da 1ª Vara Criminal local expediu o competente mandado (fls. 3/4 e apenso nº 1507444-78.2024.8.26.045).

*Na data informada, munidos da ordem judicial, policiais civis realizaram campana e abordaram **WILSON** na condução do veículo VW/Gol, de placas FQM-4010, logo após ele deixar o imóvel situado na rua Bento B. Amaral Gurgel nº 93.*

Os servidores públicos realizaram a abordagem e buscas no citado veículo, onde encontraram 6 microtubos contendo cocaína (lacre 6334540) e 1 porção a granel da mesma droga (lacre 6334539), além de 1000 eppendorfs vazios, conforme AEA de fls. 15/16 e fotografia de fls. 23.

Dando continuidade à diligência, os policiais ingressaram no imóvel e apreenderam, sobre o guarda-roupas do denunciado, 4 porções de cocaína (lacre 6337949), 1 pedra de “crack” (lacre 6334538), 1 pacote contendo pó branco (lacre 6338114), balanças de precisão, plástico filme utilizado para embalar drogas e 9000 eppendorfs vazios.

As investigações precedentes, quantidade de droga e os petrechos apreendidos demonstraram que a cocaína se destinava ao tráfico.” (sic).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas e apetrechos, assim como pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico (fls. 15/16, 18/21 e 106/108).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, pois os fatos, tal como descritos na peça inicial, foram seguramente comprovados sob o crivo do contraditório.

Apesar do silêncio do apelante nas duas fases da persecução penal, *“o destino mercantil dos entorpecentes apreendidos ficou evidenciado por inúmeros elementos, cabendo o destaque dos mais importantes: 1) o policial civil Marcelo acompanhou a movimentação do acusado, presenciando mais de uma ocasião em que ele interagiu com terceiros de forma suspeita, trocando objetos, corroborando a denúncia anônima de que ele trabalhava em sistema de "delivery" de drogas; 2) dentro do carro havia droga a granel, eppendorfs vazios e droga já fracionada; 3) na residência do acusado havia uma vasta quantidade de eppendorfs, mais droga a granel, além de petrechos comumente usados no fracionamento; 4) no telefone celular do acusado, segundo o relatório de investigação juntado aos autos, havia fotos de dinheiro, de drogas e do processo de fracionamento. Tudo isso, naturalmente, sem mencionar a quantidade e diversidade de drogas divididas em porções maiores e outras já embaladas para a venda”*.

Nesse passo, a condenação de **Wilson** era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal,

enquanto nos momentos seguintes, à míngua de circunstâncias e causas alteradoras, foi tornada definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

Obedecendo ao mesmo critério, a pena de multa foi fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

A respeito da benesse pretendida pela defesa, constou da r. sentença que *“não é caso de aplicação da causa de redução do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que, a despeito da primariedade, as circunstâncias revelam que o acusado constituiu operação criminosa mais estruturada e de maior envergadura, mantendo em depósito quantidade expressiva de mais de um tipo de entorpecentes, milhares de eppendorfs vazios e um sistema de distribuição em forma de “delivery”, tudo a demonstrar maior ousadia e preparação”*.

Com efeito, não era mesmo o caso de se aplicar a mencionada causa de diminuição de pena, pois, como se sabe, a *mens legis* ao instituir o referido redutor foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso do apelante, visto que as circunstâncias da prisão – em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido após a realização de campanhas em que se visualizou o apelante exercendo atos típicos de mercancia - e a apreensão de mais de 150g de cocaína (peso líquido), parte dela em forma de *crack*, é bom pontuar, além de balanças de precisão e de expressiva quantidade de invólucros comumente utilizados para o acondicionamento de droga, indicam que o apelante não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, o envolvimento habitual com a atividade criminosa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, já que a prática criminosa perpetrada pelo apelante, além

de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida. Por todos esses motivos, inviável a alteração de regime.

Também pelos mesmos motivos e não se olvidando do *quantum* da pena, não há se cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade a, atualmente, somente se equiparar à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)